

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600355-29.2024.6.21.0162

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 FRANCISCO CARLOS SMIDT PREFEITO

ELEICAO 2024 ANETTE SCHIEMANN PEGAS VICE-PREFEITO

PARTIDO NOVO - SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrido: ELEICAO 2024 SERGIO IVAN MORAES PREFEITO

ELEICAO 2024 ALEXSANDER KNAK VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS EM MATERIAL. NOME DO VICE NÃO INFERIOR A 30% DO TITULAR. ART. 36, § 4°, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de SANTA CRUZ DO



SUL/RS, a qual **julgou improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular em face dos candidatos SERGIO IVAN MORAES (prefeito) e ALEXSANDER KNAK (vice-prefeito), sob o fundamento de que não é razoável, "por qualquer ângulo que examine a matéria, determinar o recolhimento de todo acervo de propaganda dos candidatos, se prejuízo real inexiste."

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, os representados estariam "praticando propaganda eleitoral irregular, não observando no material impresso de campanha a proporção 70/30 na relação entre os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/19"; b) "a norma procura proteger o direito" dos eleitores conhecerem ambos os candidatos que compõem a chapa; c) por meio dos atos de campanha, percebe-se que "o primeiro representado não está 'escondendo', 'blindando' o seu companheiro de chapa, tanto que no material gráfico há imagem dos dois, lado a lado"; d) como acentuado pelo Ministério Publico, "não há nenhuma prova técnica no presente expediente". (ID 45700679)

Os recorrentes alegam que: a) a regra "prevista no art. 12 da Resolução nº 23.610/19 do TSE e no §4º do art. 36 da Lei 9.504/97" tem o propósito de "deixar o eleitor plenamente ciente da composição da chapa"; b) "a desproporção é grosseira e notória", e "o que é notório [...] dispensa prova em direito"; c) "Há claro desrespeito à paridade de armas". Com isso, requer a reforma



da decisão. (ID 45700684)

Com contrarrazões (ID 45700687), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 9.504/97 que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, a fim de se avaliar suposto desrespeito a essa regra, o e. TSE estabeleceu que a aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes deve se dar a partir da **conferência da altura e comprimento das letras** (Ref-Rp nº 060089279, Relator(a): Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, publicado em 22/09/2022 - g. n.). Essa, aliás, é a metodologia adotada por esse e. Tribunal: "Apuração do cálculo considerando a proporção entre o tamanho das fontes empregadas na grafia dos nomes, na linha jurisprudencial da Corte Superior" (RE nº



22597, Relator Des. Jamil Andraus Hanna Bannura, publicado em 09/12/2016).

No entanto, apesar da consolidada jurisprudência, os ora recorrentes utilizaram método próprio para essa avaliação, consistente em recortar um pedaço da propaganda contendo o nome dos candidatos a prefeito e vice; após, afirmaram que o nome do vice pode cobrir o do prefeito por 12 vezes (10 vezes na posição horizontal e duas vezes na vertical). (ID 45700684, p. 3)

Obviamente, o método inovador e aleatório se distancia em muito do referencial jurisprudencial e não pode ser considerado válido como forma de aferição.

Ademais, a eventual desproporção (se existir) não é aparente e a finalidade da regra não está sendo infringida, pois ambos os candidatos são mostrados aos eleitores com destaque, tornando clara e pública a composição da chapa.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar